



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 22030801/2024

MODALIDADE: PREGÃO ELETRONICO Nº 06/2024-0014

OBJETO: Aquisição de Material Médico Hospitalar, a fim de atender as Demandas da Secretaria Municipal de Saúde – SESAU

RECORRENTE: M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

RECORRIDA: Decisão do Agente de Contratação

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, estabelecida à Av: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala B, nesta cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, Inscrita no CNPJ. n.º 31.499.939/0001-76, por discordar da decisão do agente de contratação em aceitar e habilitar, e classificar a empresa MULTIMED DENTAL LTDA no item 21, e que não desclassificou as empresas MULTIMED DENTAL LTDA, RDF – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, MEDICAL MERCANTIL DE APARELHAGEM MÉDICA LTDA, NACIONAL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI, FAZ VENDAS LTDA, PHOSPODONT LTDA, WS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI e PHARMAPLUS LTDA no item 23, cujo objeto é Aquisição de Material Médico Hospitalar, a fim de atender as Demandas da Secretaria Municipal de Saúde – SESAU.

Conforme previsto na lei e no edital do certame, após a participante ter sido declarada vencedora, fora aberto o prazo para a manifestação da intenção de recorrer contra as decisões e/ou procedimentos durante a realização do certame.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Municipal e constam eletronicamente no processo.

Resumidamente, a recorrente solicita que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, e, ao final, seja dado provimento pois a recorrida deve ser desclassificada pelo não cumprimento as exigências editalíssimas.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA ADMINISSIBILIDADE DO RECURSO – POSSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE



A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo a legitimidade do recorrente, a existência de interesse recursal em presença de ato decisório, manifesta tempestividade, contendo fundamentação e pedido de nova decisão.

A legitimidade da recorrente pode ser comprovada pelo fato de ser licitante participante do certame. É certo, também, que o recurso foi interposto em face do resultado de habilitação e proposta do presente certame e que as razões de recurso foram apresentadas no prazo e oportunidade legalmente conferidos, resultando disso a sua inquestionável tempestividade.

Do mesmo modo, está presente o interesse recursal, uma vez que para a recorrente resultaria situação favorável como consequência de uma eventual modificação da decisão atacada.

Examinando os documentos eletrônicos, constata-se que foram igualmente preenchidos os pressupostos legais, autorizando o exame do mérito.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Houve a, apresentação de contrarrazões ao recurso em análise, oportunidade em que a empresa vencedora pugna pelo indeferimento do recurso ora em análise, fundamentado que sua documentação, bem como proposta encontra-se compatível com as exigências do edital.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Analisando cada ponto discorrido na peça recursal em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

As alegações da Recorrente, como dito alhures, concernem ao eventual descumprimento das especificações técnicas mínimas exigidas para o certame em tela.

1. Inicialmente, destacamos que a empresa MULTIMED DENTAL LTDA no item 21 deveria ter sido inabilitada, visto que deixou de cumprir o determinado no tópico 7.24 do edital, que determina a



apresentação do Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios, ou seja, 2022 e 2023 7.24. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais A recorrida apresentou balanço de 2021 e 2022, e nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o balanço de 2023 deveria ter sido apresentado até o final de abril de 2024, já sendo exigível para o certame.

2. Já para o item 23, as empresas recorridas não atendem a legislação, pois as marcas ofertadas ACCUMED, DELLAMED, BALMAK modelo MYFIT, INCOTERM e TECHLINE não possuem certificação do INMETRO, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domesticas com fim residencial.

Ao analisarmos os documentos apresentados, em paralelo as razões apresentadas, bem como as contrarrazões, comungamos com o entendimento de que, no primeiro ponto a Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023, ao dar nova redação ao art. 5º da Instrução Normativa nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, estabeleceu novo prazo para envio da escrituração contábil, qual seja, o último dia do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Sendo assim, torna-se claro que, a partir da publicação da referida norma da Receita Federal, o prazo para exigência da contabilidade do exercício anterior se encerra somente no final de junho do ano subsequente, e não em abril, como alegado pela recorrente. Dessa forma, tendo como base a referida IN RFB nº 2142/2023, a recorrente está correta ao ter apresentado os balanços relativos aos exercícios de 2021 e 2022, haja



vista que somente esses são considerados exigíveis até o presente momento. Consequentemente, o balanço de 2022 está válido até 28/06/2024, atendendo as exigências legais para os itens acima, deixando de ser considerado, e não cabendo a reforma da decisão nesse sentido.

No que tange ao ponto 2, verificamos que: Não há no termo de referência ou qualquer cláusula do edital a obrigatoriedade de certificação do INMETRO, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. Não merecendo acolhimento a presente argumentativa, e mais, a recorrente teve oportunidade de impugnar o edital, e não o fez. Dessa forma, seguindo todos os ditames legais, em consonância a vinculação do instrumento convocatório, deixou de acolher neste ponto.

No caso em apreço, mantenho a decisão anteriormente proferida.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

5. DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ. n.º 31.499.939/0001-76, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se vencedora do certamente a empresa MULTIMED DENTAL LTDA no item 21 e 23, inscrita no o CNPJ sob o número 29.894.043/0001-40.

Em respeito ao comando contido na Lei nº 14.133/21, mantida minha decisão, encaminho-a à autoridade superior para deliberação

Pau dos Ferros – RN, 26 de junho de 2024.



David Jhenison Soares Fernandes
Agente de Contratação

